



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13804.004467/2001-12  
Recurso nº : 138.300  
Acórdão nº : 204-02.363

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 17 / 08 / 07  
Rubrica *[assinatura]*

Recorrente : LOCALMEAT LTDA.  
Recorrida : DRJ- Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 / 08 / 07  
*[assinatura]*  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sinsp 91611

**IPI. PRELIMINAR. RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO INCENTIVADO. PRESCRIÇÃO.**

A teor do Decreto nº 20.910/32, o direito de pleitear o ressarcimento dos créditos de IPI oriundos do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 prescreve em cinco anos, a contar da data de aquisição dos insumos.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCALMEAT LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

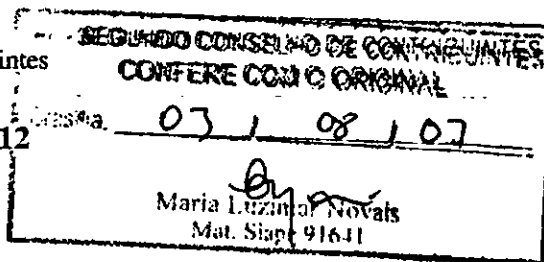
*[assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*[assinatura]*  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo n° : 13804.004467/2001-12  
Recurso n° : 138.300  
Acórdão n° : 204-02.363  
Recorrente : LOCALMEAT LTDA.

## RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 138/144:

*O interessado acima identificado pediu o ressarcimento de R\$ 14.982,30 relativos ao saldo do credor do IPI acumulado no trimestre em epígrafe, com base no Decreto-Lei n° 491/69, artigo 5° (insumos utilizados na fabricação de produtos exportados), e na Lei n° 8.402/92, artigo 1°, inciso II.*

*O pleito foi indeferido pela DRF competente por ter ocorrido a prescrição do prazo de cinco anos, contados a partir da data de entrada dos insumos, ao teor do disposto no Decreto n° 20.910/32, bem como em razão do contribuinte querer utilizar todo o saldo credor acumulado no final do trimestre, ao contrario do que permitia a legislação invocada, aplicado, na verdade, o art. 11 da Lei n° 9.779/99 que, de acordo com a regulamentação dada pela IN SRF n° 33/99, só se aplicaria aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/99.*

*Tempestivamente, o interessado manifestou sua inconformidade alegando, basicamente, que a Lei n° 9779/99 se aplica retroativamente, devido ao seu caráter meramente declaratório, que reforçou o direito ao ressarcimento só se iniciaria, no caso dos tributos lançados por homologação, a partir da extinção do pagamento pela homologação tácita ou expressa, conforme os artigos 150, 4°, e 168 do CNT.*

*Encerrou solicitando o integral deferimento de seu pedido.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP manteve o lançamento de que trata o presente processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO n° 8.469, de 27 de junho de 2005, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/1996*

*Ementa: DIREITO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. O direito de escriturar créditos de IPI prescreve em cinco anos, contados da data da efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial.*

*IPI. RESSARCIMENTO.*

*O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n° 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1° de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.*

*Solicitação Indeferida*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 07 / 08 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sique 91641

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13804.004467/2001-12  
Recurso nº : 138.300  
Acórdão nº : 204-02.363

Irresignado com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do recurso voluntário (fls. 149/155) oportunidade em que postula o integral provimento do seu recurso voluntário para o fim de se reconhecer o direito ao crédito de IPI relativo ao primeiro trimestre de 1996.

Este é o relatório.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07 / 08 / 07 <i>Maria Luzimar Novais</i> Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641
---

2ª CC-MF Fl.
-----------------

Processo n° : 13804.004467/2001-12  
Recurso n° : 138.300  
Acórdão n° : 204-02.363

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, surge a questão do prazo para o aproveitamento do crédito.

A considerar que a hipótese dos autos trata da discussão de uma suposta dívida da União com o particular, é de se dar validade ao disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, confira-se:

*“(...) As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”*

Também neste sentido, o Parecer Normativo Cosit nº 515/71 concluiu que o crédito de IPI tem natureza jurídica de dívida passiva da União, cuja prescrição ocorre em cinco anos contados da data do fato que o originou.

Destaque-se, este entendimento vem sendo corroborado por este Conselho, conforme seguinte ementa:

*IPI. RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO INCENTIVADO. EXPORTAÇÃO. DECRETO LEI Nº 491/69, ART 5º. LEI Nº 8.402/92, ART 1º, II. PRESCRIÇÃO.*

*Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI oriundos do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data de aquisição dos insumos.*

*Recurso negado. (203-10215)*

Assim, como na hipótese dos autos, o ato ou fato que deu origem ao suposto direito foi o acúmulo de crédito de IPI pago na aquisição dos insumos utilizados na fabricação de produtos exportados nos períodos compreendidos no primeiro trimestre de 1996, encontra-se prescrito o direito da contribuinte já que o pedido foi protocolizado em 26/12/2001. (fl. 1).

Forte no acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

*Rodrigo Bernardes de Carvalho*  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO